JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.738.07-32

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Implementação. Projeto "Vôo para o Futuro". Formação técnica para jovens. Relevada a ausência de remessa SERI. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

2.542ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.04.2011.

Referência Especial: 72.001.456.07-00, 72.003.738.07.32, 72.001.822.05-04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a falha formal relacionada à ausência de remessa do Termo de Convênio 09/2006-SEPP a esta Corte e à Câmara Municipal de São Paulo, bem assim em acolher o instrumento examinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2011.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise do Convênio nº 09/2006-SEPP, assinado em 28/7/2006 entre a então Secretaria Especial para Participação e Parceria e a Organização de Cultura, Cidadania e Arte-OCCA, para a realização de projeto aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente denominado *"Voo para o Futuro"*, cujo escopo é a criação de um instrumento eficaz e educativo direcionado a oferecer, anualmente, formação profissional para jovens, a fim de possibilitar-lhes a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

No relatório de fls. 130/132, a Auditoria entendeu por irregular o referido Convênio, diante das seguintes constatações:

1) falta de remessa eletrônica a este Tribunal, em desacordo com o previsto na Resolução nº 05/02 e Instruções nº 01/02, e de remessa do Termo de Convênio à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93;

2) cancelamento indevido da Nota de Empenho nº 72904, referente às despesas do exercício de 2006, reempenhando novamente em 2007, através da Nota de Empenho nº 54070, onerando, desta forma, recursos do ano subsequente de forma intempestiva;

3) inexistência, na minuta de convênio, de estipulação de cláusula definidora do repasse de bens móveis, adquiridos na hipótese de encerramento das atividades da Conveniada, nos termos de previsão expressa contida no § 4º do artigo 12 do Edital FUNCAD 2006.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu previa oitiva da Origem sobre as irregularidades apontadas, já fazendo destaque, não obstante, para a não incidência de irregularidade relacionada à suposta ausência de envio de cópia do Termo de Convênio à Câmara Municipal São Paulo, na medida em que o mencionado artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 é aplicável apenas aos convênios públicos.

A Origem, regularmente intimada, trouxe aos autos as justificativas de fls. 142/164 e propugnou, ao final, pela aprovação do instrumento.

Em análise complementar da documentação acrescida, a Auditoria, acolhendo as razões apresentadas, retificou seu parecer precedente para o fim de concluir pela regularidade do Convênio em exame, mantendo apenas a ressalva relacionada à remessa extemporânea das informações a esta Corte de Contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer final.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, encerrando a instrução, ante o parecer unânime pela regularidade dos órgãos técnicos, requereu o acolhimento do Convênio.

É o relatório.

VOTO

A irregularidade apontada inicialmente pela Auditoria, indicativa de falha na observância de normas de natureza contábil, restou superada ao longo da instrução processual, no sentido de que, não obstante a impropriedade do procedimento da Origem, este não teve o condão de macular substancialmente os atos relacionados ao Convênio em exame.

Destaco a existência de precedentes desta Corte a relevar falhas dessa natureza nos convênios examinados, quando estas não se tenham demonstrado hábeis a comprometer na essência os atos analisados, podendo ser mencionadas, nessa linha, as decisões prolatadas no âmbito dos TCs nºs 1.456.07-00 e 1.822.05-04.

De igual forma, restaram superados os apontamentos iniciais de suposta ausência de previsão contratual de destinação dos bens móveis, envolvidos na execução do objeto do Convênio, diante de cláusula expressa nesse sentido contida no artigo 29 do Estatuto da Entidade Conveniada, anexado à fl. 163 dos autos, bem como, também, a questão relacionada à impropriedade do apontamento vinculado à suposta necessidade de envio de cópia do Termo de Convênio ao Legislativo Municipal.

Em face do exposto, relevo a falha formal apontada relacionada à ausência de remessa do Termo de Convênio a esta Corte e à Câmara Municipal de São Paulo e, à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, acolho o instrumento em exame.